

## REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 1.105/2023 E DOS SEUS IMPACTOS NO CONTEXTO LABOR-AMBIENTAL E NA SAÚDE DO TRABALHADOR<sup>1</sup>

*Luiza Macedo Pedroso<sup>2</sup>*  
*Victor Hugo de Almeida<sup>3</sup>*

Palavras-chave: Redução da jornada de trabalho; Saúde do Trabalhador; Meio ambiente do trabalho; Produtividade.

### 1 INTRODUÇÃO

A limitação e redução da jornada de trabalho não é uma temática nova no contexto do trabalho. Nesse sentido, o atual limite da legislação brasileira, de 8 horas diárias e 44 horas semanais, é resultado de décadas de lutas dos trabalhadores por melhores condições de vida.

Nas últimas décadas, mais especificamente a partir de 1990, observou-se uma tendência de flexibilização das normas relativas a duração do trabalho, como, por exemplo, a disseminação e facilitação da pactuação da jornada 12x36, a adoção intensiva do sistema de bancos de horas e a possibilidade de redução do intervalo intrajornada.

No entanto, oposta a esta tendência de precarização das condições laborais, emerge a discussão acerca da redução da jornada de trabalho como forma de garantir a saúde do trabalhador, o equilíbrio-labor ambiental e o incremento da produtividade.

Dentre as recentes alterações legislativas concernentes à redução da jornada de trabalho, a mais expressiva fora a promovida pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), responsável por reduzir a jornada semanal de trabalho de 48 para 44 horas semanais.

Posteriormente, em 1995, o então deputado federal Inácio Arruda apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 231/1995, propondo a alteração do artigo 7º, incisos XIII e XVI, da CF/88, para promover a redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais, bem como a majoração do adicional de horas extraordinárias de 50% para 75% (Brasil, 1995). Assim, a referida

---

<sup>1</sup> O presente trabalho fora realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca (SP) - (UNESP/FCHS). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca (SP) - (UNESP/FCHS). Bolsista de doutorado pela CAPES. E-mail: luiza.macedo@unesp.br.

<sup>3</sup> Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca. Doutor pela Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito – Largo São Francisco. Mestre pela Universidade de São Paulo, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Email: vh.almeida@unesp.br.

PEC, além de reduzir a jornada de trabalho, também visava desestimular o labor extraordinário, ao torná-lo mais oneroso para o empregador. No entanto, a proposta de alteração constitucional fora arquivada, pois não fora votada ao final da legislatura (Agência Senado, 2024).

No entanto, 20 anos depois, o então Senador Paulo Paim (PT/RS) apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 148/2015, com o objetivo de alterar o artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, visando à redução da jornada semanal de 44 para 40 horas semanais. De acordo com a justificativa apresentada, a alteração da legislação brasileira seguiria a tendência de redução de jornada de trabalho semanal para 40 horas ou menos, como é o caso de países como França, Bélgica, Países Baixos e Dinamarca (Brasil, 2015). No entanto, a PEC nº 148/2015 fora arquivada em 2022 (Agência Senado, 2024).

A proposta mais recente de alteração legislativa para redução da jornada de trabalho é o Projeto de Lei (PL) nº 1.105/2023, de iniciativa do Senador Weverton (PDT/MA), cujo projeto original propôs o acréscimo do art. 58-B à CLT, com a seguinte redação:

Art. 58-B é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o Inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

§ 1º a redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial e restringe-se à quantidade de horas trabalhadas entre os limites estabelecidos no art. 58-A para o regime de tempo parcial e o art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, para o regime de tempo integral. (Brasil, 2023, p. 02)

De acordo com a justificativa apresentada quando da propositura desse Projeto de Lei, o acréscimo do dispositivo acima transcrito teria uma dupla função: primeiro, evitar “[...] situações prejudiciais ao trabalhador que envolvem a decisão unilateral, pelo empregador, de reduzir os salários utilizando o artifício da redução da carga horária do trabalhador (Brasil, 2023, p. 03)”; segundo, porque “[...] o incremento tecnológico tem acarretado o aumento da produtividade do trabalho, possibilitando a redução da jornada de trabalho sem acarretar perda nos resultados financeiros e sociais das organizações” (Brasil, 2023, p. 03).

Assim, o Projeto de Lei nº 1105/2023 ostenta uma abordagem menos radical acerca da redução da jornada de trabalho, por possibilitar maior liberdade para que os empregadores decidam pela redução (ou não) da jornada de trabalho.

Assim, um dos maiores desafios para a efetividade desta legislação, nos atuais moldes, seria convencer os empregadores acerca dos benefícios da redução da jornada de trabalho não apenas para os trabalhadores, mas também para a organização (por exemplo, satisfação com o trabalho ensejando

possível aumento da produtividade, melhoria do clima organizacional, redução de afastamentos dos trabalhadores por doenças psicossociais, entre outros).

Diante disso, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 15/2023, cuja proposta é instituir o Diploma Empresa Ideal, com o objetivo de incentivar as empresas à diminuição da carga horária semanal de seus empregos, sem redução de salários.

## **2 OBJETIVOS**

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar as propostas de redução da jornada de trabalho já apresentadas ao Congresso Nacional e, principalmente, o Projeto de Lei nº 1.105/2023, em tramitação nas Casas Legislativas.

Por sua vez, os objetivos específicos são: i. contextualizar a temática da limitação e redução da jornada de trabalho na legislação nacional; ii. analisar o Projeto de Lei nº 1.105/2023, bem como suas alterações e sua justificativa; e iii. delimitar os impactos do referido Projeto, na hipótese de sua aprovação, na saúde do trabalhador e no contexto labor-ambiental.

## **3 METODOLOGIA**

Quanto aos procedimentos metodológicos, será utilizado, como método de procedimento, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais já publicados (como doutrinas, legislação, jurisprudência, reportagens publicadas em jornais/revistas/sites, artigos, pareceres, dissertações, Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outros); e, como método de abordagem, com o objetivo de analisar o Projeto de Lei nº 1.105/2023 e, na hipótese de sua aprovação, os impactos da nova lei na saúde do trabalhador e no contexto labor-ambiental, será utilizado o método dedutivo.

## **4 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS/FINAIS**

Apesar de recentes e escassos os estudos acerca dos impactos da redução da jornada de trabalho semanal, foram identificados na literatura impactos positivos decorrentes dessa medida, como a potencial geração de empregos, diminuição de afastamento em razão de doenças psíquicas e aumento da produtividade.

Ao longo das últimas décadas, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram apresentadas três propostas legislativas de redução da jornada de trabalho.

Apesar de cada novo projeto apresentado ser mais conservador quando comparado ao anterior, ainda é possível observar um progresso com relação à preocupação com a efetivação do direito à saúde do trabalhador e do equilíbrio labor-ambiental, possibilitando ao trabalhador laborar menos, sem redução de sua remuneração.

Portanto, a redução da jornada de trabalho pode ser um importante mecanismo para garantir a efetivação de direitos humanos fundamentais constitucionalmente previstos, como o direito à saúde, ao meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, ao lazer e, por corolário, para promover a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar de todo o ordenamento jurídico nacional, sendo seus impactos benéficos tanto para os trabalhadores quanto para as empresas e para a sociedade em geral.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Senado analisa propostas de redução da jornada de trabalho. Brasília, DF, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/07/senado-analisa-propostas-de-reducao-da-jornada-de-trabalho>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 231, de 1995. Altera os incisos XIII e XVI do artigo 7º da Constituição Federal. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 1995. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1301726&filename=AvuIso%20PEC%20231/1995](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1301726&filename=AvuIso%20PEC%20231/1995). Acesso em 02 out. 2024.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 148, de 2015. Altera o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, para reduzir a jornada de trabalho semanal. **Senado**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3848841&ts=1709916622418&disposition=inline>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1105, de 2023. Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial. **Senado**, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9285605&ts=1721130865715&disposition=inline>. Acesso em: 01 out. 2024.